

**Canto Orfeônico**, conferido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, para a cadeira de Canto Orfeônico; para Desenho, diploma de Escolas de Engenharia e Escola de Belas Artes, oficiais ou reconhecidas.

**Artigo 24** — Os candidatos deverão entregar, no ato da inscrição, relação datilografada e assinada, em duas vias, dos documentos apresentados, destinando-se a primeira a ser juntada ao processo da inscrição e a segunda a ser devolvida ao candidato com o recibo competente.

**Parágrafo único** — Os candidatos juntarão ainda duas fotografias 3x4 destinadas, uma, à ficha de identificação, e a outra ao certificado de habilitação.

**Artigo 25** — A inscrição poderá ser feita pelo candidato pessoalmente, ou por procurador legalmente constituído.

**Artigo 26** — O julgamento do concurso caberá a uma comissão de 5 (cinco) membros de reconhecida competência na matéria, eleitos pela Congregação nos termos desta lei.

**Artigo 27** — Devem fazer parte dessa comissão obrigatoriamente, 2 (dois) membros da Congregação.

**Artigo 28** — O número de examinadores será completado por especialistas na matéria, do magistério oficial ou reconhecido, ou que apresentem títulos de alto valor científico, convidados pela Congregação do estabelecimento, por intermédio do Secretário da Educação.

**Artigo 29** — Caberá à Comissão Examinadora estudar os títulos apresentados pelos candidatos e acompanhar a realização de todas as provas de concurso a fim de fundamentar, em parecer, a classificação dos candidatos por ordem de merecimento, e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

**Artigo 30** — O parecer, de que trata o artigo 29, deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por 2/3 (dois terços) de votos de seus membros, em exercício, quando unânime, ou reunir 4 (quatro) assinaturas concordantes; e por maioria absoluta, quando estiver assinado por 3 (três) membros da Comissão Julgadora.

**Artigo 31** — Em caso de recusa do parecer referido no artigo 30 ou no caso de ser negativo o parecer da Banca Examinadora ou o resultado da inscrição ao concurso, abrir-se-á novo concurso ou, então, o Governo contratará, por prazo não superior a 3 (três) anos, um especialista nacional ou estrangeiro, indicado pela Congregação.

**Artigo 32** — De julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente, de nulidade, ao Secretário da Educação.

**Artigo 33** — Além dos títulos o concurso constará de:  
I — prova escrita;  
II — prova oral ou prática-oral;  
III — prova didática; e  
IV — defesa de tese.

**Artigo 34** — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, exercidas fora do magistério, não constitui título.

**Artigo 35** — Para o julgamento uniforme dos títulos apresentados, a Comissão Examinadora organizará uma escala de valores.

**Artigo 36** — A prova escrita será realizada sobre ponto sorteado na ocasião, de uma lista de 15 (quinze), organizado pela Banca Examinadora, no momento, contendo os programas da respectiva disciplina.

**Artigo 37** — No recinto da prova escrita só será permitida a entrada da Banca Examinadora e de membros da Congregação.

**Artigo 38** — O tempo de duração da prova escrita será de 4 (quatro) horas, a partir do enunciado das questões, sendo as folhas das provas rubricadas previamente pela Banca Examinadora.

**Artigo 39** — Não será permitida a entrada de candidatos retardatários, nem haverá concessão de segunda chamada, qualquer que seja o motivo alegado.

**Artigo 40** — É vedada qualquer comunicação entre os candidatos ou consulta a apontamentos e livros, salvo as exceções consignadas no edital de inscrição.

**Artigo 41** — Durante a realização da prova escrita os membros da Banca Examinadora, um por vez, poderão deixar momentaneamente o recinto.

**Artigo 42** — Os candidatos, fiscalizados por um membro da Banca Examinadora, em dia e hora previamente anunciados, em sessão pública, lerão as provas, e a Comissão Julgadora, em seguida, procederá ao julgamento.

**Artigo 43** — Não serão consideradas as provas ou partes das mesmas que fugirem do enunciado do ponto.

**Artigo 44** — A prova oral ou prática-oral constará do desenvolvimento da matéria sorteada de uma lista de 20 (vinte) pontos, organizada pela Comissão Examinadora.

§ 1.º — O sorteio do ponto far-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da respectiva prova.

§ 2.º — A prova de que trata este artigo será pública, proibida, entretanto, a presença de outro candidato que tenha de realizá-la no mesmo dia.

§ 3.º — Serão fornecidos aos candidatos os elementos necessários à realização da prova prática-oral.

§ 4.º — O tempo de duração desta prova será de 45 (quarenta e cinco) minutos para cada candidato, devendo o presidente da Banca Examinadora adverti-lo.

§ 5.º — Não poderá a Banca Examinadora interromper o candidato com perguntas durante esta prova.

**Artigo 45** — A prova didática constará de uma aula de 50 (cinquenta) minutos, ministrada a alunos do estabelecimento sobre ponto sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de lista de 20 (vinte) pontos, organizada pela Banca Examinadora.

**Parágrafo único** — Aplicar-se-á, no que couber, para a prova didática, o disposto no artigo anterior.

**Artigo 46** — A defesa de tese será feita perante a Banca Examinadora, cabendo a cada examinador o prazo de 20 (vinte) minutos para a arguição e igual prazo ao candidato, para a defesa.

§ 1.º — A tese não poderá constituir simples compilação, mas deverá conter conceitos doutrinais pessoais sobre a matéria da disciplina em concurso.

§ 2.º — Não sendo reputado de valor o trabalho, a Comissão Examinadora, motivando a decisão, excluirá o candidato do concurso.

§ 3.º — O candidato que deixar de comparecer a qualquer das provas será excluído do concurso.

**Artigo 47** — No ato de julgar, cada examinador dará ao candidato uma nota correspondente aos títulos e outra a cada uma das provas realizadas, segundo escala de valores de 0 (zero) a 10 (dez), lançando-as, separadamente, em cédula opaca assinada, que será fechada em sobre-carta e entregue ao presidente da Banca.

**Artigo 48** — A média geral de cada candidato, que servirá para habilitação e classificação, será o resultado da divisão da soma total dos pontos atribuídos a cada prova pelo quociente do número de provas, mais 1 (um).

**Parágrafo único** — Considerar-se-á habilitado o candidato que alcançar média geral mínima 7 (sete), com 3 (três) examinadores.

**Artigo 49** — Em caso de empate será ele decidido pela Congregação, em ato contínuo e em tantos escritórios quantos necessários.

**Artigo 50** — A Banca Examinadora encaminhará à Congregação o relatório de seus trabalhos e a classificação geral dos candidatos, em lista assinada.

**Artigo 51** — O Secretário da Educação fixará uma gratificação aos membros da Banca Examinadora, não pertencentes ao corpo docente do estabelecimento e que tenham nela servido.

**Artigo 52** — Os casos omissos serão resolvidos pela Congregação, "ad-referendum" do Secretário da Educação.

**Da matrícula e transferência de alunos**

**Artigo 53** — O número limite de alunos em cada classe será de 35 (trinta e cinco).

**Artigo 54** — A matrícula na 1.ª série far-se-á observando a rigorosa ordem de classificação, após os exames de admissão.

**Artigo 55** — Havendo vaga nas 2.ª e 3.ª séries do primeiro ciclo e nas 1.ª e 2.ª séries do segundo, é permitida, mediante provas de seleção, a transferência de alunos de outros estabelecimentos.

**Parágrafo único** — Só será admitido à matrícula o aluno que obtiver nota mínima 4 (quatro) em cada uma das disciplinas do concurso.

**Artigo 56** — O aluno reprovado duas vezes na mesma série é eliminado.

**Do regime disciplinar dos alunos**

**Artigo 57** — Constitui falta disciplinar dos alunos do estabelecimento:

I — deixar de observar o Regimento Interno, ou as ordens do Diretor ou funcionário do estabelecimento;

II — tomar parte, com outros alunos do estabelecimento, dentro ou fora dele, em qualquer manifestação ofensiva a pessoas ou instituições;

III — assacar calúnias, difamação ou injúria contra professores, funcionários ou alunos do estabelecimento, ou praticar contra os mesmos quaisquer violências, e

IV — praticar, dentro ou fora do estabelecimento, ato ofensivo à moral e aos bons costumes.

**Artigo 58** — Os alunos incursos no artigo anterior serão passíveis das seguintes penas:

I — admoestação verbal;

II — repreensão escrita;

III — suspensão de 1 (um) a 8 (oito) dias;

IV — perda do ano; e

V — exclusão definitiva.

§ 1.º — Será aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 8 (oito) dias ao aluno que infringir os itens I e II do artigo anterior, quando reincidentes.

§ 2.º — As penas previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, serão aplicadas quando o aluno transgredir os dispositivos dos itens II, III e IV do artigo anterior.

§ 3.º — Se a perda do ano não for mais aplicável por haver já o aluno prestado os exames finais, será ela convertida na perda do direito de matrícula no ano letivo seguinte.

§ 4.º — Se se tratar de aluno que tenha prestado os exames finais do curso, a pena de perda do ano, ou a de exclusão definitiva, será convertida na retenção do diploma ou certificado, pelo espaço de 1 (um) ano.

**Artigo 59** — É permitida a aplicação de dispositivo disciplinar mais brando, tendo-se em vista as circunstâncias atenuantes, claramente comprovadas, que militarem em favor do aluno.

**Parágrafo único** — São circunstâncias atenuantes:

I — a falta de discernimento;

II — o bom comportamento anterior, no estabelecimento ou fora dele;

III — a aplicação excepcional ou o aproveitamento ótimo do aluno no estabelecimento; e

IV — quaisquer serviços relevantes prestados aos estabelecimentos, aos demais alunos ou à sociedade.

**Artigo 60** — As penas de perda de ano ou de exclusão definitiva só se aplicarão mediante processo regular, instaurado pelo Diretor e julgado pela Congregação e no qual se observará, quanto possível, as regras instituídas pelo processo administrativo comum.

**Artigo 61** — Haverá no Colégio um livro reservado, destinado ao registro das penas impostas, com exceção da admoestação verbal.

**Artigo 62** — Das penas de suspensão e exclusão caberá recurso, em caráter devolutivo apenas, ao Secretário da Educação, e interposto pelos pais ou responsáveis pelos alunos, até 15 (quinze) dias depois de notificados da sua imposição.

**Parágrafo único** — Quando o aluno for maior de idade o recurso será interposto por ele mesmo.

**Disposições Gerais**

**Artigo 63** — Do Colégio Estadual "Presidente Roosevelt", também conhecido por Colégio Estadual "Franklin Delano Roosevelt", é desligada a seção atualmente localizada no Parque D. Pedro II, correspondente ao antigo Ginásio do Estado de São Paulo, a qual é erigida na entidade autônoma de que cuida esta lei, sob a denominação de Colégio Estadual de São Paulo.

**Artigo 64** — Nenhuma seção ou classe do Colégio Estadual de São Paulo poderá funcionar fora da sede.

**Artigo 65** — Os cargos docentes e administrativos atualmente lotados no Colégio Estadual "Presidente Roosevelt", com sede no Parque D. Pedro II, e bem assim os extranumerários em exercício nêle, passam, e somente eles, a integrar o Colégio Estadual de São Paulo.

**Parágrafo único** — Do mesmo modo, passam para o Colégio Estadual de São Paulo as atuais instalações e material do Colégio Estadual "Presidente Roosevelt" com sede no Parque D. Pedro II.

**Artigo 66** — Os cargos de Professor Secundário (...vetado...) de que trata esta lei passam a ter a denominação de Professor Catedrático.

§ 1.º — Na vacância, esses cargos serão providos na forma desta lei.

§ 2.º — Fica assegurado aos atuais ocupantes desses cargos o direito de inscrição em concurso de remoção para cargos lotados em outros estabelecimentos, na forma da legislação. As vagas decorrentes dessas remoções aplica-se o disposto no § 1.º.

**Artigo 67** — A gratificação a que fazem jus o Diretor e o Vice-Diretor, nos termos do artigo 5.º, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo de professor e o padrão vigente para os cargos de Diretor e Vice-Diretor nos demais Colégios Estaduais, ou à diferença de vencimento do padrão do cargo de Vice-Diretor para o de Diretor, se for o caso.

**Parágrafo único** — A nomeação de Diretor e Vice-Diretor na forma do artigo 5.º e o pagamento da gratificação a que se refere o artigo só se fará após a extinção dos cargos de Diretor e da Vice-Diretor, prevista no artigo seguinte.

**Artigo 68** — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, os cargos de Diretor e Vice-Diretor lotados nos estabelecimentos de ensino de que trata esta lei.

**Parágrafo único** — Aos ocupantes desses cargos é assegurado o direito de inscrição em concurso de remoção para cargos equivalentes lotados em outros estabelecimentos, na forma da legislação.

**Artigo 69** — Os inspetores de alunos serão admitidos na categoria de extranumerários mensialistas exigindo-se idade superior a 21 (vinte e um) anos e prova de conclusão, no mínimo, do primeiro ciclo do ensino secundário.

**Parágrafo único** — Os cargos de Inspetor de Alunos, atualmente lotados nos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º, serão, na vacância, relotados em outros estabelecimentos, ou terão sua extinção proposta.

**Artigo 70** — Só poderão ser admitidos para cargos ou

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, N.º 358 — SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria . . . . .	36-2539	Impressaria e as-	
Gerência . . . . .	36-2752	sinaturas . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5810	Publicações . . . . .	36-2694
Expediente . . . . .	36-7331	Revisão . . . . .	36-6134
Contadoria . . . . .	36-2764	Oficinas:	
Seccão do Pes-		Obras . . . . .	36-2598
soal . . . . .	36-6183	Jornal . . . . .	36-2552

**Venda Avulsa**

Número do dia . . . . .	Cr\$	1,30
Número atrasado do ano corrente . . . . .	Cr\$	1,20

**Assinaturas**

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$	120,30
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$	90,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2687

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais

funções de Bibliotecário ou Auxiliar de Bibliotecário, lotados ou para exercício nos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º, candidatos portadores de Curso de Biblioteconomia, feito em escola oficial ou reconhecida.

**Artigo 71** — Salvo a hipótese de concurso, as admissões de extranumerários, que não sejam de competência do Diretor, dependerão de indicação deste.

**Artigo 72** — As atribuições e o horário de trabalho do pessoal administrativo serão fixados no Regimento Interno.

**Artigo 73** — O pessoal docente e administrativo fica sujeito ao regime disciplinar constante de lei, gerais e especiais, e do Regimento Interno.

**Artigo 74** — O Secretário da Educação apostilará os títulos dos funcionários administrativos e docentes dos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º.

**Artigo 75** — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

**Artigo 76** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.362, DE 17 DE JANEIRO DE 1956**

Modifica o artigo 7.º do Decreto n. . . . . 24.531, de 13 de maio de 1955.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

considerando que, dada a amplitude do Departamento de Presídios do Estado, não é possível ao seu Diretor Geral ficar adstrito à direção especial de um Instituto Penal;

considerando que o art. 7.º do Decreto n. 24.531, de 13 de maio de 1955, atribue ao Diretor Geral do Departamento a direção da Penitenciária do Estado, o que lhe dificulta o desempenho das restantes atribuições de seu cargo.

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — O art. 7.º do Decreto n. 24.531, de 13 de maio de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação: "A Penitenciária do Estado será dirigida pelo Diretor Geral do Departamento de Presídios, ou por funcionário que designar, desde que reuna as condições exigidas pelo art. 1.º do Decreto n. 6.390, de 10 de abril de 1934".

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.363, DE 17 DE JANEIRO DE 1956**

Declara de utilidade pública para ser desapropriado, um imóvel, parte do chamado 13.º perímetro de Presidente Venceslau, necessário à conservação de matas e preservação da flora e fauna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando que é dever do Estado promover as medidas cabíveis para a preservação das florestas e conservação da flora e fauna;